

MUNICÍPIO DE RESERVA DO IGUAÇU

ESTADO DO PARANÁ

LEI Nº 573/09

SÚMULA: Institui o Programa de Recuperação Fiscal do Município de Reserva do Iguaçu (REFISRI) e dá outras providências.

A Câmara Municipal de Reserva do Iguaçu, Estado do Paraná, aprovou e eu, Prefeito Municipal, sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º - Fica instituído o Programa de Recuperação Fiscal do Município de Reserva do Iguaçu (REFISRI), com a finalidade de promover a regularização de créditos do Município, decorrente de débitos de pessoas físicas e jurídicas, relativos a tributos municipais, com vencimentos acima de 01(um) ano, constituídos ou não em dívida ativa, parcelados, ajuizados, com exigibilidade suspensa ou não.

Art. 2º - O ingresso no REFISRI dar-se-á por opção da pessoa física ou jurídica, que fará jus a regime especial de consolidação e parcelamentos dos débitos fiscais referidos no artigo anterior.

Parágrafo único - O ingresso no REFISRI implica inclusão da totalidade de débitos referidos no artigo primeiro, em nome da pessoa física, inclusive os não constituídos, que serão incluídos no programa mediante confissão.

Art. 3º - A opção pelo REFISRI poderá ser formalizada até 01(um) ano a contar da vigência desta lei, mediante a utilização do termo de opção do REFISRI, conforme modelo a ser fornecido pelo Departamento de Tributação e Fiscalização.

§ 1º - No período referido no caput deste artigo será realizado ampla campanha de divulgação do projeto de recuperação fiscal, para que todos os contribuintes venham a ter conhecimento da possibilidade do parcelamento dos débitos com o município de Reserva do Iguaçu.

§ 2º - Decorrido o prazo estipulado no caput deste artigo, o contribuinte em débito não poderá optar pelo REFISRI, ficando obrigado a quitar seus débitos numa única parcela.

Art. 4º - Os créditos tributários de que trata o artigo primeiro, incluídos no REFISRI, devidamente confessos, poderão ser parcelados em 40 (quarenta) parcelas mensais e sucessivas, mediante deferimento do Secretário Municipal de Administração e Finanças.

§ 1º - Os débitos existentes em nome do optante serão consolidados tendo por base a formalização de pedido de ingresso no REFISRI.

§ 2º - A consolidação abrange todos os débitos existentes em nome da pessoa física para esta ou, no caso de pessoa jurídica todos os débitos referentes a empresa ou firma individual, inclusive os acréscimos legais relativos à multa, de mora ou de ofício, a juros moratórios e atualização monetária, determinados nos termos da legislação vigente à época da ocorrência dos respectivos fatos geradores.

§ 3º - Para os fins do disposto neste artigo o valor das parcelas não poderá ser inferior a R\$ 10,00 (dez reais).

Art. 5º - Os contribuintes que optarem por um parcelamento a curto prazo poderão gozar de descontos sobre multas e juros, conforme abaixo:

§ 1º - Os pagamentos efetuados à vista terão descontos de 90% de multa e juro.

§ 2º - Para os optantes por parcelamento:

- I- Parcelado em 3 x terão desconto de 70% da multa e juro;
- II- Parcelado em 6 x terão desconto de 60% da multa e juro;
- III- Parcelado em 9 x terão desconto de 50% da multa e juro;
- IV- Parcelado em 12 x terão desconto de 40% da multa e juro;
- V- Parcelado em 24 x terão desconto de 20% da multa e juro.

§ 3º - A primeira parcela deverá ser paga no ato da formalização do REFISRI, e as demais até o último dia útil dos meses subsequentes.

§ 4º - Tratando-se de débito tributário inscrito em dívida ativa, ajuizada para cobrança executiva, o pedido de inscrição no REFISRI deverá ser instruído ainda com o comprovante de pagamento das custas processuais, independentemente do pagamento da verba honorária, fixada ou não, para liquidação do débito, suspendendo-se a execução por solicitação da Assessoria Jurídica do Município até a quitação do parcelamento.

§ 5º - O pedido de parcelamento implica:

- I - Confissão irrevogável e irretratável dos débitos tributários;
- II - Expressa renúncia a qualquer defesa ou recurso administrativo ou judicial, bem como desistência dos já interpostos, relativos aos débitos fiscais no pedido por opção do contribuinte.

Art. 6º - O débito consolidado na forma do art. 2º, sujeitar-se-á a 1% (um por cento) de juros simples ao mês a partir do mês subsequente ao do deferimento.

Art. 7º - Será excluído do REFISRI:

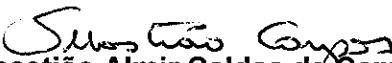
- I - O inadimplente do atraso por 03(três) meses consecutivos ou 06(seis) meses alternados, ou o que ocorrer primeiro;
- II - O inadimplente de tributos municipais relativos a fatos geradores ocorridos após a data da formalização do acordo.

Parágrafo único - A exclusão do optante do REFISRI implicará exigibilidade imediata da totalidade do crédito confessado e ainda não pago, estabelecendo-se em relação ao montante pago, os acréscimos legais na forma da legislação aplicável à época da ocorrência dos respectivos fatos geradores, mediante inscrição automática do débito em dívida ativa e consequência cobrança judicial.

Art. 8º - É vedado ao contribuinte optar pelo parcelamento em longo prazo e posteriormente pleitear a rescisão contratual, objetivando o parcelamento em curto prazo.

Art. 9º - Esta Lei deverá ser regulamentada através de Decreto Municipal no prazo de 30(trinta) dias, a partir da data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito Municipal de Reserva do Iguaçu, Estado do Paraná, em 23 de março de 2009.


Sebastião Almir Caldas de Campos
Prefeito Municipal

*Publicado no Jornal do Iguaçu
Edição nº 367 em 21/03/2009*
J. S. C. / J. S. C. / J. S. C. / Responsável